

COM / ___ / EMENDA(S)



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 04.10.2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.729, DE 18/12/2003, ALTERADA PELA LEI Nº 6.159/2017, DE 10/11/2017, ESTABELECIDO CRITÉRIOS PARA A PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE CÃES FERÓZES EM LOCAIS PÚBLICOS.

AUTORA: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

DISTRIBUÍDO EM: 04 DE OUTUBRO DE 2019
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 126	Prazo das Comissões: 05.11.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei nº

Altera o artigo 1º da Lei nº4.729, de 18/12/2003, alterada pela Lei nº 6.159/2017, de 10/11/2017, estabelecendo critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os § 4º e § 5º do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18 de dezembro de 2003, alterada pela Lei 6.159, de 10 de novembro de 2017, estabelecendo critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos, que passam a ter as seguintes redações:

“ § 4º - Fica proibido manter qualquer espécie canina ou felina presa em corrente ou qualquer outro meio similar que impeça a sua locomoção. ”

“ § 5º A não observância do estabelecido no parágrafo 4º, submeterá o proprietário a multa de 30 VRMs (30 valores de Referência do Município). ”

Art. 2º Está lei entra em vigor na data da sua publicação.




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Câmara Municipal de Jacareí, 01 de outubro de 2019.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB

Autora: Vereadora Sônia Patas da Amizade



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Justificativa

Os artigos que sofreram mudanças visavam estabelecer um tamanho minimamente adequado para que os animais pudessem se locomover com mais facilidade, e o suficiente para que não sofressem com a restrição de espaço.

Porém o que vimos após a lei entrar em vigor é que não é respeitado os 3 metros estabelecidos, e em muitos casos os animais eram encontrados com correntes que não permitiam nem sequer deitar.

Desta forma, visando o bem-estar dos animais, e também para facilitar a fiscalização, esta lei tem o intuito de proibir o uso de correntes ou qualquer similar, evitando assim que os animais fiquem com o seu direito de locomoção restringidos.

O cão acorrentado pode desenvolver uma série de problemas físicos, como atrofia das patas. Eles podem também desenvolver depressão, uma tristeza tão profunda que podem se recusar a comer, beber água e assim desenvolver outros problemas de saúde físico, afinal cães são animais sociáveis, eles vivem em matilha, e estar excluído e preso a uma corrente com certeza vai fazê-lo sofrer.

Cães que vivem acorrentados ou isolados em pequenos espaços, impedidos de ter maior contatos com pessoas e animais, se tornam agressivos, pois estão atormentados o tempo todo. Acorrentar um cão por medo que ele ataque alguém, é a pior ideia que se pode ter, pois essa atitude vai deixar o cão muito mais propenso a atacar. Esses cães devem ser adestrados.

Cães acorrentados são os que passam dia e noite presos a uma corrente. O uso em uma situação eventual e por pouco tempo não chega a ser considerados maus tratos, mais ainda assim, não é recomendado.




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Animal, é para ser tratado com carinho, amor e
compaixão. Deixá-lo preso em uma corrente 24 horas por dia, é um ato desumano
e não pode ser tolerado.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de outubro de 2019.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

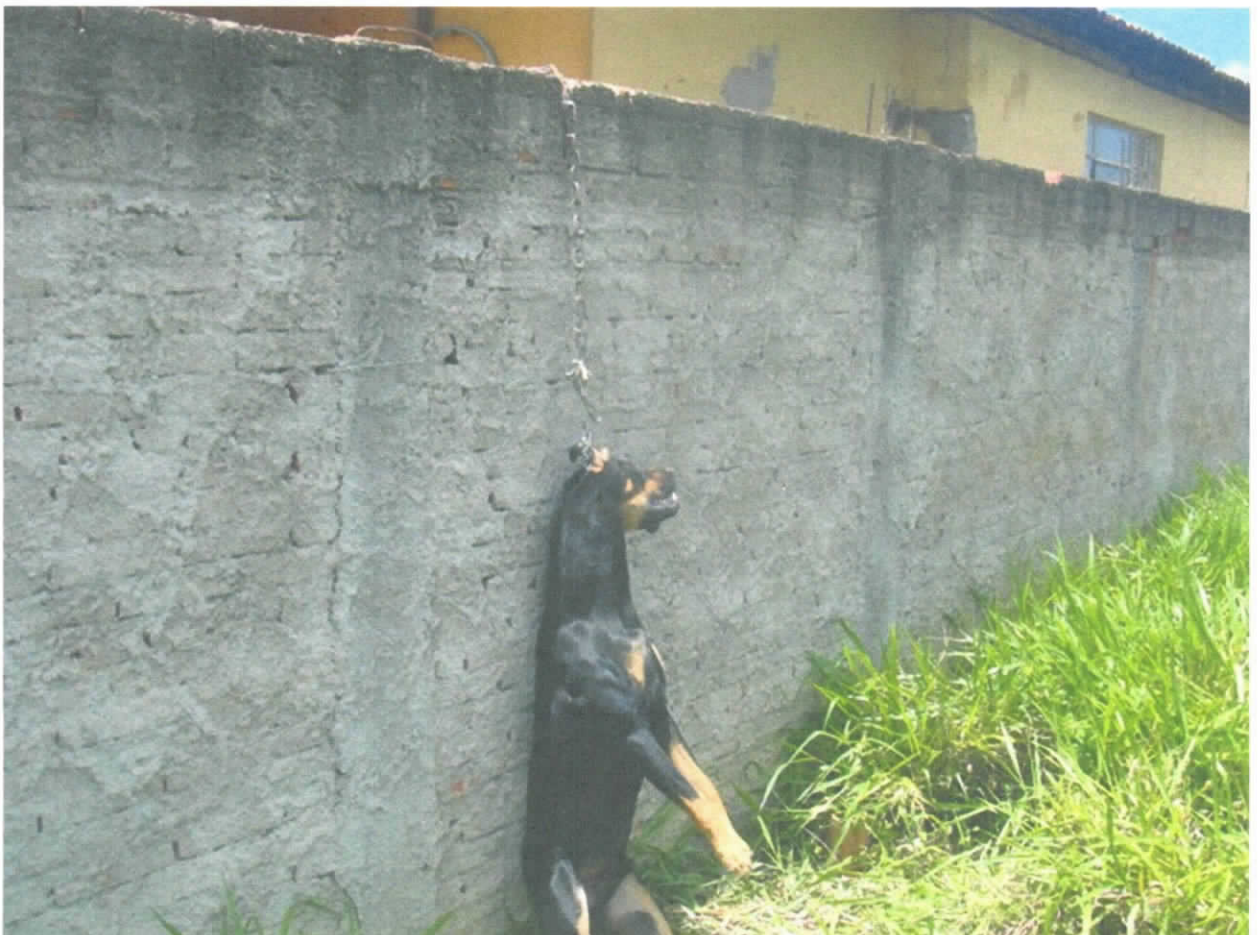
PALÁCIO DA LIBERDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

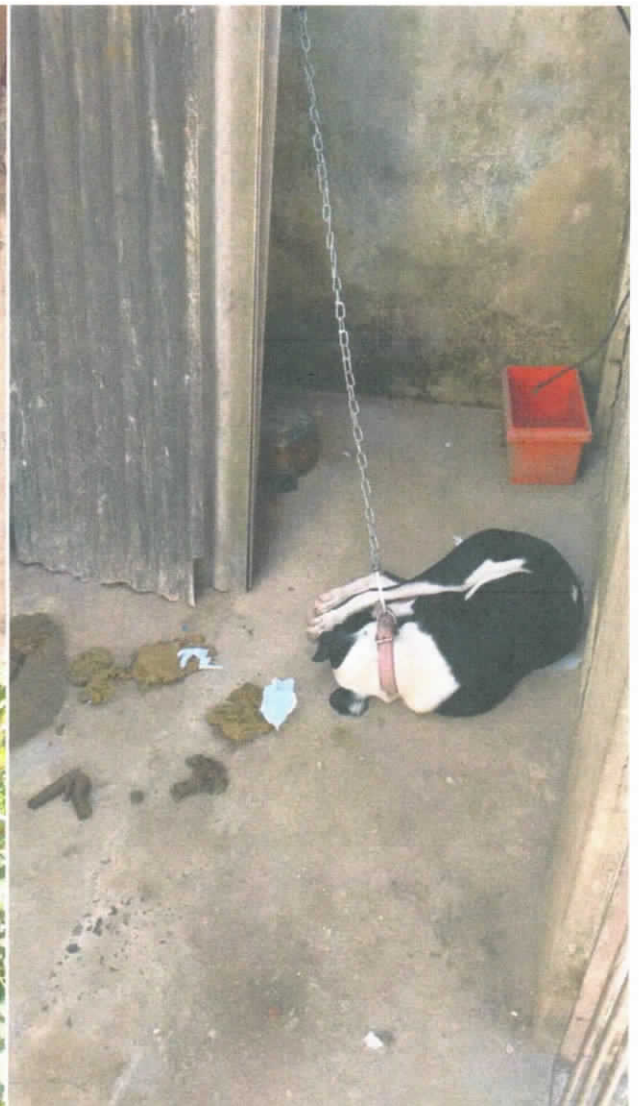
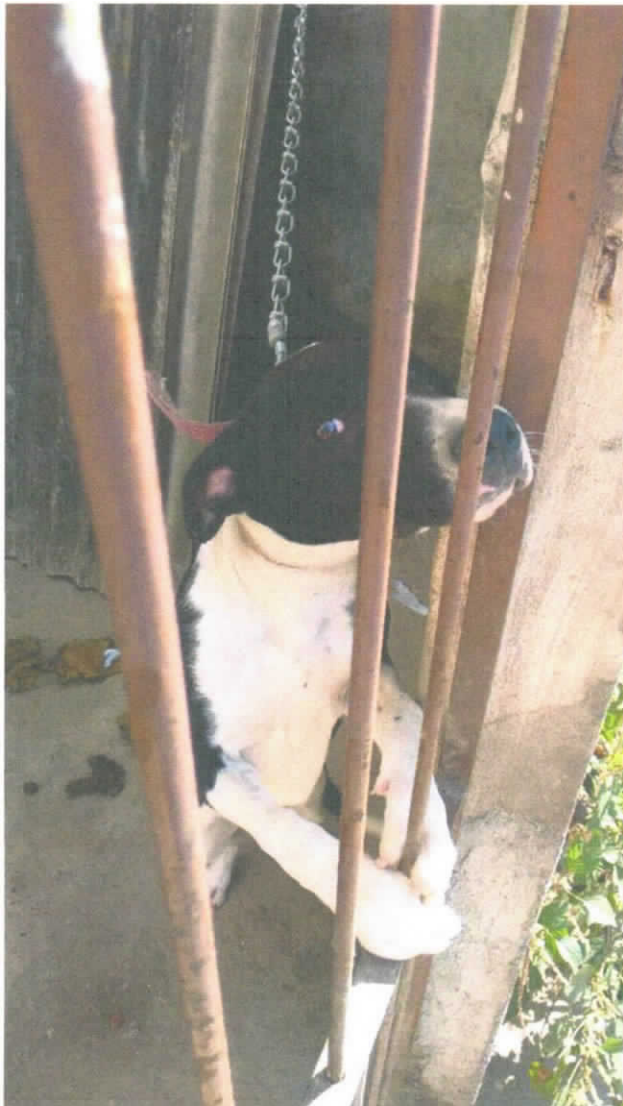
PALÁCIO DA LIBERDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE





LEI Nº 4.729/2003

Estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A permanência e a circulação de cães ferozes em locais públicos do Município de Jacareí somente serão permitidas com o uso obrigatório de coleiras e focinheiras, e sob a responsabilidade de pessoas maiores de idade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, são considerados ferozes os cães das raças: Fila Brasileiro, American Pit Bull, Rottweiler, Doberman, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, Mastiff, Akita American Staffordshire Terrier e Bull Terrier.

Art. 2º A não observância do estabelecido nesta Lei submeterá o proprietário do cão à multa de 50 VRM (Valores Referência do Município), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 18 de dezembro de 2003.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADOR JOSÉ ANTERO DE PAIVA GRILO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.159/2017

Altera a redação do artigo 1º da Lei 4.729, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 4.729, de 18 dezembro de 2003, que estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º *A guarda, permanência e a circulação de cães ferozes em locais públicos do Município de Jacareí somente serão permitidas com o uso obrigatório de coleiras com enforcador, focinheiras e guia curta de condução, proporcional ao tamanho do animal, não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros, apropriadas a cada tipologia racial”.*

§ 1º *Para efeito do disposto neste artigo, são considerados cães ferozes os das raças: Presa Canário, Malamute do Alaska, Chow Chouw, Doberman Pincher, Dog Alemão, São Bernardo, Husky Siberiano, Rottweiler, Pitbull, American Bandogge, Fila Brasileiro, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, Mastiff, Akita, American Staffordshire Terrier e Bull Terrier, além das derivadas e das variações de qualquer dessas espécies.*

§ 2º *Os possuidores ou proprietários desses animais deverão mantê-los em condições adequadas, atentando para as condutas de segurança que impossibilitem a sua evasão da guarda.*

§ 3º *Para os casos de fuga desses animais, por culpa comprovada dos respectivos possuidores ou proprietários, estes ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 16 VRMs (dezesesseis Valores de Referência do Município), não sendo cumulativa com a disposta no artigo 2º desta Lei, desde que os cães não estejam soltos em locais públicos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.159/2017 – Fls. 02

§ 4º Fica proibido manter qualquer espécie canina presa a corrente ou qualquer outro meio similar que deixe o animal sem a possibilidade de movimento, abrigo do sol ou chuva, aplicando-se nas infrações as mesmas penalidades de multa estabelecida no artigo 2º da referida lei.

§ 5º Mantidas as demais disposições do parágrafo anterior, somente será permitido o uso de corrente de, no mínimo, 3m (três metros) de comprimento, presa à coleira do animal, estando esta acoplada a um sistema de cabo de aço de correr, de no mínimo 4m (quatro metros) lineares, ou a um eixo central, fixado ao piso ou solo, que proporcione liberdade de movimentação ao animal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

AUTORA DO PROJETO: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES SÔNIA PATAS DA AMIZADE, JUAREZ ARAÚJO E ABNER DE MADUREIRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Legislativo nº 82 de
04.10.2019.

Assunto: Altera o Art. 1º da Lei Nº 4.729/2003, alterada pela lei Nº 6.159/2017. Proibição manutenção cães e gatos em corrente. Possibilidade.

Autora: Vereadora Sônia Patas da Amizade.



PARECER Nº 329 – METL – SAJ – 10/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa alterar os § 4º e 5º do artigo 1º da lei 4.729/2003, impondo a proibição a respeito do acorrentamento ou outro meio similar que impossibilite a locomoção dos animais.

Conforme consta na justificativa (fls. 04 e 05), "visando o bem-estar dos animais, e também para facilitar a fiscalização, esta lei tem o intuito de proibir o uso de correntes ou qualquer similar, evitando assim que os animais fiquem com o seu direito de locomoção restringidos".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observamos que a competência do aludido projeto não invade a competência do Poder Executivo, conforme dispõe taxativamente o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Artigo 94, §2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 94, § 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



Também se coaduna com o artigo mencionado acima, o disposto no Artigo 40 da Lei

Orgânica do Município:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Quanto ao objeto ora discutido neste projeto, encontra fulcro e é defendido pela Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, conforme a redação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda citando a Constituição Federal, é evidente o dever do Estado em proteger os animais, sejam eles silvestres e domésticos, conforme previsão do inciso §1º, VII do artigo 225:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (g.n)

Nesta seara destacamos a previsão contida no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que visa garantir a proteção jurídica aos animais em nosso atual cotidiano:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (g.n)

A título informativo, é importante informar que o Município de Florianópolis¹ aprovou lei similar. Além disso, após pesquisas sobre o tema ora analisado e discutido, não encontramos Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o assunto, reforçando, assim, a tese adotada por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Verificamos, portanto, que a Nobre Vereadora, proponente do projeto ora discutido, possui legitimidade para tratar desta matéria em questão, bem como concluímos que o assunto proposto, por se tratar de defesa dos animais e, sendo assim, por óbvio, dizendo respeito ao meio ambiente, é constitucional e encontra-se de acordo com as demais legislações.

¹ Disponível em <<https://vereadoramariadagraca.wordpress.com/2018/06/22/aprovado-pl-que-proibe-as-correntes-e-o-confinamento-permanente-de-animais-em-florianopolis/>> Acesso em 07/10/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONSIDERAÇÕES

Após as ponderações devidamente realizadas sobre o tema, reforçamos o entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme já mencionado em outro parecer (Nº 135 – METL – SAJ – 05/2019) de que a proteção a fauna deve prevalecer.

Posto isso, fazemos breves recomendações a título de aperfeiçoamento, como por exemplo, o estabelecimento de prazo no projeto de lei, para que seja amplamente divulgada a alteração ora proposta, a fim de que a mesma seja efetivamente cumprida.

Sugerimos também que seja acrescentada a palavra “continuamente” ou “incessantemente”, uma vez que “o uso de correntes em uma situação eventual e por pouco tempo não chega a ser considerado maus tratos”, e a simples leitura do artigo, poderá induzir o leitor a erro de que é defeso em qualquer ocasião colocar a corrente no cão. Entretanto, é necessário ponderar que em alguma eventual situação é necessário que se coloque a corrente, como por exemplo quando um prestador de serviços vai à residência de uma pessoa.

CONCLUSÃO

Ressaltamos que este parecer, juntamente com as recomendações feitas acima, possui caráter opinativo.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Projeto está apto para prosseguir.

COMISSÕES

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais** (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 09 de outubro de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244

Marcos Vinicius B. Mira
Estagiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 082/2019



Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que altera a Lei Municipal nº 6.159/2017, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 329 – METL – SAJ – 10/2019 (fls. 14/18) por seus próprios fundamentos, inclusive com suas recomendações.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 10 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 82/2019	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Altera o artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18/12/2003, alterada pela Lei nº 6.159/2017, de 10/11/2017, estabelecendo critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos.	
AUTORIA:	VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Plenário	
ADERBAL SODRÉ (Relator)	Plenário	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: O tema do projeto é importante, por isto sua discussão merece acontecer no plenário

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de outubro de 2019.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA


Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 82/2019, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que “Estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos”.

EMENDA nº 01 /2019

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 6.159, de 10 de novembro de 2017, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo de nº 82/2019, passa a ter a seguinte redação:

“§4º: Fica proibido manter qualquer espécie canina ou felina, no interior de imóveis residenciais ou comerciais, presa em corrente ou qualquer outro meio similar que impeça sua locomoção, exceto, em ocasiões cuja a necessidade da medida seja indispensável, e pelo período adequado à situação excepcional ”.

Jacareí, 29 de outubro de 2019.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB

AUTORA: Vereadora Sônia Patas da Amizade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE




JUSTIFICATIVA

Sabemos que a permanência de animais presos em correntes, seja em residências ou empresas, por longos períodos e de modo desnecessário, provoca sofrimento, estresse e ferimentos graves aos animais, como cães e gatos por exemplo.

Evidencia-se que a manutenção de animais presos a correntes ou qualquer outro meio similar, que os impeça de locomoção, nestas condições, se margeia à definição de maus tratos, o que é vedado por lei, ou seja, o animal não pode ser submetido a procedimentos que lhe causem dor e sofrimento sem uma causa justificável, senão aquela oriunda da comodidade de seus donos, em decorrência de ausência por motivos de trabalho e viagens. Contudo, haverá ocasiões em que a permanência do animal preso em correntes será necessário para preservação da integridade física das pessoas que necessitarem interagir com o animal, ou até para a saúde do mesmo. Por exemplo, em casos de vacinação ou outros cuidados e tratamentos ou higiene, ou até mesmo para a entrada de pessoas desconhecidas ao animal, ante o perigo de ataque, tais como pedreiros, serviços de fiscalização etc....

Apesar disso, a medida, por ser excepcional, deverá ser vinculada ao tempo necessário para a intervenção ou situação, voltando-se à normalidade logo após cessada esta.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 82, DE 04.10.2019.

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI – ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N° 4.729/2003, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N° 6.159/2017, ALTERADO PELO ARTIGO 1º DO PRESENTE PL.

AUTORIA DA EMENDA N° 01: VEREADORA SRA. SÔNIA REGINA GONÇALVES.

PARECER N° 361 – RRV – SAJ – 10/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora *Sra. Sônia*, que **altera a redação do parágrafo 4º, adequando-se à sugestão do parecer jurídico anteriormente exarado.**

A presente Emenda n° 01 foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, **não possui óbice constitucional e legal que impede sua regular tramitação.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que a presente Emenda n° 01 **poderá prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 30 de outubro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL Nº 82/2019 – EMENDA Nº 1	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	EMENDA Nº 1 ao Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18/12/2003, alterada pela Lei nº 6.159/2017, de 10/11/2017, estabelecendo critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos.	
AUTORIA:	VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Plenário	
ADERBAL SODRÉ (Relator)	Plenário	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: Em estudo à emenda, observamos que a mesma atende às exigências legais, conforme parecer jurídico do caso.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de 10 de 2019.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

	PLL N° 82/2019 E EMENDA N° 1	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Altera o artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18/12/2003, alterada pela Lei nº 6.159/2017, de 10/11/2017, estabelecendo critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos (com Emenda nº 1).	
AUTORIA:	VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE	

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
LUCIMAR PONCIANO (Presidente)	Plenário	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relator)	Plenário	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: *Sds - censura pois entendo que as pessoas não podem riscar. E hoje não tivemos fiscalizar a lei 6.159/17. Entendo que pela complexidade da lei. E a lei que cães e gatos devem ser transportados em cativeiro no transporte coletivo, local público*

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de 10 de 2019.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.

Lucimar Ponciano
Vereadora - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 82/2019, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que “Estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos”.

EMENDA nº 02 /2019

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 6º, do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 6.159, de 10 de novembro de 2017, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo de nº 82/2019, que terá a seguinte redação:

“§6º Em situações excepcionais, onde os animais não possam ficar livres por questões de segurança e condições do local em que se encontram, ao responsável, será concedido prazo de 90 dias, após sua notificação para garantir a liberdade do animal e se adequar as condições previstas no § 4º desta lei”.

Jacareí, 08 de novembro de 2019.

Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB

AUTORA: Vereadora Sônia Patas da Amizade.